SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144325 - GO (2026/0006153-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	RAKELL DHAMARYS MOREIRA - GO040337
AGRAVADO	:	AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO CARRARO - GO011818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/73) exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

3. No caso, o Tribunal de Justiça julgou improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento, entre outros, de que, "*embora o STJ tenha firmado entendimento recente favorável à tese da autora, a decisão rescindenda adotou interpretação diversa, porém razoável à luz da jurisprudência da época e da controvérsia existente sobre o tema, o que afasta a caracterização de violação manifesta à norma jurídica*".

4. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c50344e0-d233-4d34-a619-3501e42bd9a7

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c50344e0-d233-4d34-a619-3501e42bd9a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144325 - GO (2026/0006153-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	RAKELL DHAMARYS MOREIRA - GO040337
AGRAVADO	:	AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO CARRARO - GO011818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/73) exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

3. No caso, o Tribunal de Justiça julgou improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento, entre outros, de que, "*embora o STJ tenha firmado entendimento recente favorável à tese da autora, a decisão rescindenda adotou interpretação diversa, porém razoável à luz da jurisprudência da época e da controvérsia existente sobre o tema, o que afasta a caracterização de violação manifesta à norma jurídica*".

4. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSEMEIRE FERNANDES NASCIMENTO contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *"a"* e *"c"* do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fls. 450-451):

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA POR TERCEIRO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão que manteve penhora de imóvel residencial que havia sido oferecido como garantia hipotecária em contrato celebrado por terceiros, alegando-se existência de cláusula de impenhorabilidade instituída pelo doador e caracterização do bem como bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e dos pressupostos autorizadores da ação rescisória previstos nos incisos V (violação manifesta de norma jurídica), VII (prova nova) e VIII (errode fato) do art. 966 do CPC, em relação à manutenção de penhora sobre imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade oferecido voluntariamente em garantia hipotecária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada – A alegada impossibilidade jurídica do pedido quanto ao erro de fato e erro de interpretação confunde-se com o mérito da causa, devendo ser apreciada com ele, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

4. Erro de fato não configurado – A existência ou não da cláusula de impenhorabilidade foi objeto de expressa controvérsia no processo originário, não constituindo fato incontroverso. O acórdão rescindendo considerou que no momento da constituição da garantia hipotecária não constava na matrícula qualquer cláusula de impenhorabilidade, tratando-se de valoração da prova existente, e não erro de fato.

5. Prova nova inexistente – A sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública em maio de 2023, que reconheceu erro material no registro, não s equalifica como prova nova pois foi produzida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (09/02/2023), constituindo fato novo. Ademais, a correção do registro poderia ter sido providenciada antes ou durante o processo originário.

6. Violação manifesta de norma jurídica não caracterizada – A decisão rescindenda adotou interpretação razoável à luz da jurisprudência da época, baseando-se em dois fundamentos: (a) inexistência de registro da cláusula de impenhorabilidade na matrícula quando da constituição da garantia; (b) renúncia tácita à impenhorabilidade pelo oferecimento voluntário do bem em garantia. Embora haja controvérsia jurisprudencial sobre o tema, não se verifica violação flagrante ao texto legal.

7. Nulidade processual afastada – O comparecimento espontâneo da autora ao processo supriu eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, tendo exercido plenamente o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Julgamento de improcedência da ação rescisória, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda. Condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento:

1. A ação rescisória não se presta a corrigir eventuais injustiças da decisão, promover o reexame de provas ou propiciar nova interpretação jurídica da causa.

2. O oferecimento voluntário de imóvel emgarantia hipotecária, ainda que com cláusula de impenhorabilidade não registrada na matrícula, constitui ato volitivo que pode afastar a proteção legal, não configurando violação manifesta de norma jurídica quando a decisão adota interpretação razoável do arcabouço normativo aplicável.

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

Legislação relevante: Código de Processo Civil, Art. 966, incisos V, VII e VIII;Art. 239, §1º; Art. 833, inciso I; Código Civil, Art. 1.911; Lei nº 8.009/90, Art. 1ºe art. 3º, inciso V.
Jurisprudência relevante: STJ, R Esp 1694267 PE, Rel. Min. Nancy Andrighi,3ª Turma, D Je 18/12/2017; STJ, R Esp 1413717/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi,3ª Turma, D Je 29/11/2013; STJ, AgInt no AR Esp 2.703.309/ PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, D Je 19/12/2024; TJGO, Ação Rescisória 5207807-10.2022.8.09.0000, Rel. José Ricardo M. Machado, 1ª Seção Cível, D Je12/12/2022."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdãos às fls. 497-518).

Nas razões do apelo nobre (fls. 523-537), ROSEMEIRE FERNANDES NASCIMENTO alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-GO não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, indica, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 927, III, 966, V, do CPC/2015, arts. 1º e 3º, V da Lei 8.009/90, e ao Tema Repetitivo n. 1.261/STJ, afirmando, em síntese, que, "[d]*esde pelo menos 2014, o STJ vem decidindo que* ***o bem de família oferecido por terceiro como garantia hipotecária não perde a sua impenhorabilidade****, salvo prova inequívoca de que a dívida garantida reverteu-se* ***em benefício direto à entidade familiar****. A decisão recorrida e a decisão rescindenda destoou de inúmeros precedentes do STJ que,* ***desde muito antes de 2023****, já reconheciam a impenhorabilidade do bem de família mesmo quando oferecido como garantia hipotecária por terceiro estranho à dívida"* (fl. 529 - destaques no original).

Aduz, também, que a "*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já era uniforme,* ***iterativa****, e favorável à Rosemeire, desde 2014,* ***e antes do trânsito em julgado da decisão originária em 2023. Logo, não havia, à época, qualquer instabilidade*** *relevante quanto à aplicação da* ***Lei 8.009/90*** *no contexto de terceiros que oferecem bem de família em garantia.* ***O STJ já havia reiterado, em decisões robustas e harmônicas entre as Turmas,*** *que* ***a hipoteca voluntária não descaracteriza a impenhorabilidade legal*** *quando o imóvel pertence* ***a terceiro estranho à obrigação***" (fl. 530 - destaques no original).

Assevera, ainda, que o v. acórdão estadual "*incorreu em violação manifesta aos arts. 1º e 3º, V da Lei 8.009/90 e ao art. 927, III do CPC ao manter a penhora sobre* ***imóvel reconhecido pelo acórdão de uso residencial, titularizado por terceira alheia à relação contratual e sem qualquer vantagem à sua entidade familiar***" (fl. 532 - destaques no original).

Intimada, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A apresentou contrarrazões (fls. 668-678), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 681-685), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 690-695) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 705-717), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.629.591/MT, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - g. n.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
> *(...)*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.663.815/DF, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 – g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo quanto à afronta aos arts. 927, III, e 966, V, do CPC/2015 e aos arts. 1º e 3º, V, da Lei 8.009/90.

No caso, o eg. TJ-GO assentou, entre outros fundamentos, que, "*embora o STJ tenha firmado entendimento recente favorável à tese da autora, a decisão rescindenda adotou interpretação diversa, porém razoável à luz da jurisprudência da época e da controvérsia existente sobre o tema, o que afasta a caracterização de violação manifesta à norma jurídica".* A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 463-645):

> *"Da alegada violação literal de lei (art. 966, V, do CPC), a parte autora sustenta que a decisão rescindenda violou o disposto nos arts. 833, I, doC PC, 1.911 do CC e 1º da Lei nº 8.009/90, ao manter a penhora sobre imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade e caracterizado como bem de família.*
> *Para fins de ação rescisória, a violação de norma jurídica que autoriza a desconstituição da decisão transitada em julgado é aquela manifesta, evidente, que contraria frontalmente o texto legal, e não a mera divergência de*

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

interpretação. No caso, a decisão rescindenda, ao manter a penhora do imóvel, baseou-se em dois fundamentos essenciais (mov. 1, arq. 4, p. 67):

> *1. Não havia registro da cláusula de impenhorabilidade na matrícula do imóvel quando da constituição da garantia hipotecária;*
> *2. Ao oferecer voluntariamente o imóvel em garantia hipotecária, a autora renunciou tacitamente à impenhorabilidade.*

Quanto ao primeiro fundamento, verifica-se que, de fato, no momento da constituição da garantia, a certidão de matrícula do imóvel não registrava a cláusula de impenhorabilidade (mov. 1, arq. 8, p. 128). Embora a autor sustente que tal cláusula já constava da escritura pública de doação, tal informação não estava averbada na matrícula, circunstância que não foi apreciada como erro de fato pela decisão rescindenda, mas como elemento fático do caso.

No tocante ao segundo fundamento, há controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de renúncia tácita à impenhorabilidade decorrente de cláusula instituída por doador (art. 833, I, o CPC) e à impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/90).

O Tribunal de Justiça de Goiás, em alguns julgados, reconhece a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, I, do CPC:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO, REFORÇO DE PENHORA, VENDA E DEMAIS ATOS DA EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS INDICADOS PELO EXECUTADO . POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INVOCAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA À PROTEÇÃO LEGAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA FÉ PROCESSUAL . VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXTRAPOLAÇÃO DA FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO . 1. O agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, e, por isso, conveniente ao órgão ad quem se limitar ao exame do acerto ou desacerto do decisum hostilizado, sendo incomportável a análise de matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado. 2. Das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil, apenas a que diz respeito ao inciso I (os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário não sujeitos à execução), reputa-se absolutamente impenhorável, tendo em vista que os bens, neste caso, encontrarem-se fora do comércio. 3. omissis. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO, Agravo de Instrumetno nº 5318693-52.2017.8.09.0000, Relator.: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2018) Destacado.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que é possível a penhora do bem de família quando voluntariamente oferecido em garantia hipotecária, aplicando-se a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90:

> *"É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção. (...) 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (R Esp 1413717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, D Je 29/11/2013) Destacado.*

Entretanto, em casos em que a hipoteca é prestada em favor de terceiros, sem benefício para a entidade familiar, o STJ tem entendimento diverso:

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

> *"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90." (STJ, AgInt no AR Esp 2.703.309/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, D Je 19/12/2024)*

No caso concreto, ***embora o STJ tenha firmado entendimento recente favorável à tese da autora, a decisão rescindenda adotou interpretação diversa, porém razoável à luz da jurisprudência da época e da controvérsia existente sobre o tema, o que afasta a caracterização de violação manifesta à norma jurídica.***

A ação rescisória não se presta à uniformização jurisprudencial ou à imposição de determinada interpretação sobre normas jurídicas que comportam diferentes exegeses, conforme já decidiu o STJ*:*

(...)

Portanto, não se verifica a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do art. 966, V, do CPC." (g. n.)

Nesse contexto, o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado, o que não é o caso dos autos. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *(...)*
> *3.* ***O cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/15) "pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).***
> *3.1. Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está adstrito ao que está expresso no tópico referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.*
> *Precedentes.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 635.500/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA DE 'PROVA NOVA'. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação do conjunto fático - probatório dos autos, ou a sua complementação. O STJ entende que não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei,***

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

mormente por ter a decisão que se visa desconstituir ter se utilizado de uma entre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível, é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente, ou tenha considerado efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza. Precedentes.
(...)
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1625953/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO PARA CORRIGIR EVENTUAIS INJUSTIÇAS EXISTENTES NA DECISÃO RESCINDENDA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei" (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe de 15/06/2021).
2. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar (AgInt na AR 5.465/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1419842/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021 - g. n.)

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
*3. **Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

(REsp n. 2.067.458/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PROMITENTE-VENDEDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), entendimento aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.170.815/PR, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
(...)
2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59049324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:16
Código de Controle do Documento: 4fe9d9c8-f572-410c-b188-c52ba5933a66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.144.325 / GO

Número Registro: 2026/0006153-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
508366963 50836696320258090000 55917620420228090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSEMEIRE FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADA	: RAKELL DHAMARYS MOREIRA - GO040337
AGRAVADO	: AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	: FABIO CARRARO - GO011818
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:34
Código de Controle do Documento: 612d6848-9b7d-4da2-820d-1f8f396caaaa